



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)

SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)

LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)

CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)

IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)

GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)

	<p>DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7728373071	11/01/2022 15:59	<a href="#">Petição</a>	Petição
7728373081	11/01/2022 15:59	<a href="#">2022-01-11-SAMA-Pet. 1.018</a>	Petição
7728428049	11/01/2022 15:59	<a href="#">Doc. 2 - Comprovante de protocolo</a>	Documento de Comprovação



Petição e documentos em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados, vem, por seus procuradores constituídos, em atenção à regra do art. 1.018 do CPC, requerer a juntada aos autos do comprovante de interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2021.

**Fábio Rosas**  
OAB/SP 131.524

**Daniel Rivorêdo Vilas Boas**  
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**José Luis de Rosa Santos Jr.**  
OAB/SP 288.092

**Eduardo Metzker Fernandes**  
OAB/MG 128.771

**Ana Claudia de Freitas Reis e Martins**  
OAB/MG 67.188

**Fernanda de F. Gomes**  
OAB/MG 206.780

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DE FARIA, DA COLETA 8ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÓPIA**

Distribuição por prevenção

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
("Samarco" ou "Recuperanda"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-918, vem, por seus advogados, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de efeito suspensivo)** em face da r. decisão proferida nos autos de sua Recuperação Judicial, registrada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, de acordo com as razões a seguir expostas.

O requerimento de distribuição deste Agravo para o Des. Carlos Roberto de Faria baseia-se na prevenção do i. Magistrado para apreciar e julgar os recursos envolvendo a Recuperação Judicial da Samarco, diante de sua nomeação à relatoria do Agravo de Instrumento nº 1096649-41.2021.8.13.0000.

Em atendimento ao art. 1.016 do Código de Processo Civil de 2015 ("CPC"), a Agravante informa o nome e endereço de seus advogados e dos Administradores Judiciais:

Pela Agravante: Fábio Rosas, OAB/SP 131.524, com escritório na Rua Funchal, 418, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP; José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356, com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, Torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima-MG; e Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte-MG;

Pela Administração Judicial: Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte-MG; Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG; Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte-MG; e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada pelo Dr. Arnoldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP.

Há diversos credores habilitados no processo de Recuperação Judicial da Samarco, que estão devidamente representados por advogados. A Agravante indica abaixo o nome e endereço dos Advogados dos Fundos Credores que



suscitaram o questionamento que deu origem à decisão agravada, tidos por “Agravados” nesta petição:

Pelos Agravados Bluebay Emerging Market Aggregate Bond Fund; Canyon Capital Finance S.À.R.L; Caspian Select Credit Master Fund; Citadel Equity Fund, L.P.; Duck Born I, LLC; Golden Tree Master Fund, LTD; Maple Rock Master Fund, LP; Ensemble Investment Holdings IV, LLC; Moneda Latin American Corporate Debt; Nut Tree Master Fund, L.P.; Oaktree Emerging Market Debt Fund L.P., Silver Point Capital Fund, L.P; Solus Long-Term Opportunities Fund Master, L.P.; Stonehill Master Fund Ltd. e York Global Finance BDH.LLC (“Fundos Credores”): Drs. Paulo Padis, OAB/SP 176.476, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP; Marcos Pitanga Ferreira, OAB/RJ 144.825, com escritório Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ; e Nilson Reis Júnior, OAB/MG 85.598, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 669, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG.

Este Agravo é acompanhado de cópia das peças obrigatórias e de outros documentos úteis à compreensão da controvérsia, todas declaradas autênticas pelos Advogados que subscrevem o recurso, a saber:

- a) Procurações outorgadas aos Advogados acima mencionados (Docs. 1)
- b) Petição Inicial da Recuperação Judicial da Samarco (Doc. 2);
- c) Ata da Assembleia Geral de Credores de 27.10.2021 (Doc. 3);
- d) Petição dos Fundos Credores, de Id 6877503108 e documentos que a acompanham (Doc. 4);
- e) Despacho de Id. 6909873024 (Doc. 5);
- f) Petição da Recuperanda, de Id. 7363623090 e documentos que a acompanham (Doc. 6);
- g) Petição de JMoraes Consultoria Empresarial Ltda. – ME, de Id. 7387933081 e documentos que a acompanham (Doc. 7);

- h) Decisão agravada, de Id. 7530548003 (Doc. 8);
- i) Movimento processual do PJe que indica a intimação da Agravante sobre a decisão agravada (Doc. 9);
- j) Parecer GEJUD/DIRFOR/TJMG nº 01/2022 (Doc. 10)
- k) Guia paga de preparo do recurso (Doc. 11).

A Agravante requer seja o presente recurso recebido e processado por este Egrégio Tribunal, com a atribuição de efeito suspensivo, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2022.

Fábio Rosas  
OAB/SP 131.524

José Luis de Rosa Santos Jr.  
OAB/SP 288.092

Daniel Rivorêdo Vilas Boas  
OAB/MG 74.368

  
Eduardo Metzker Fernandes  
OAB/MG 128.771

José Murilo Procópio de  
Carvalho  
OAB/MG 23.356

Ana Claudia de Freitas Reis e  
Martins  
OAB/ MG 67.188

## **Agravo de Instrumento**

**Agravante:** Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial

**Agravados:** Bluebay Emerging Market Aggregate Bond Fund; Canyon Capital Finance S.À.R.L; Caspian Select Credit Master Fund; Citadel Equity Fund, L.P.; Duck Born I, LLC; Golden Tree Master Fund, LTD; Maple Rock Master Fund, LP; Ensemble Investment Holdings IV, LLC; Moneda Latin American Corporate Debt; Nut Tree Master Fund, L.P.; Oaktree Emerging Market Debt Fund L.P., Silver Point Capital Fund, L.P; Solus Long-Term Opportunities Fund Master, L.P.; Stonehill Master Fund Ltd. e York Global Finance BDH.LLC.

**Egrégio Tribunal,**

**Eminentes Desembargadores,**

### **I. TEMPESTIVIDADE**

1. Em 17.12.2021, foi expedida a intimação da decisão agravada, cuja leitura automática pela Agravante está prevista para 21.1.2022. Computando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis do art. 1.003, § 5º, do CPC a partir de 24.1.2022 (segunda-feira), tem-se por tempestivo este recurso com a sua distribuição até 11.2.2022.

### **II. O OBJETO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO**

2. A Samarco ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 9.4.2021 (Doc. 2) e vem avançando pelas etapas do processo, com vistas a



aprovar o Plano de Recuperação Judicial já apresentado no prazo legal nos autos de origem.

3. Entre os principais eventos do processo, realizou-se, em 27.10.2021, a Assembleia Geral de Credores com pauta específica de deliberar acerca da constituição e composição de Comitê de Credores, diante de requerimento formulado pelos Fundos Credores ao Juízo Recuperacional (cf. ata: Doc. 3, anexo).

4. Durante a referida Assembleia e por meio da petição Id 6877503108 (Doc. 4, anexo) protocolizada alguns dias depois, os Fundos Credores, sempre guiados pela estratégia de tumultuar e criar óbices à boa fluência da Recuperação Judicial, questionaram a atuação da sociedade JMoraes Consultoria Empresarial Ltda. – ME (“JMoraes”), que foi contratada pela Samarco para prestar apoio e oferecer informações a determinados credores sobre os principais eventos do processo.

5. Basicamente, os Fundos Credores acusaram a Samarco e a JMoraes de promoverem o “*aliciamento de credores para manipulação do quórum de votação*”, diante do fato de a sócia da referida sociedade – Dra. Juliana Ferreira Moraes – ter atuado na Assembleia como procuradora de alguns credores das classes I, III e IV (Doc. 4, anexo).

6. Instada a se manifestar, a Samarco, agindo com absoluta transparência, informou ao Juízo Recuperacional que celebrou contrato de prestação de serviços com a JMoraes em benefício e favor dos credores, tendo por escopo a realização de contato com credores listados na Recuperação Judicial para o fornecimento de informação e auxílio. Registrou a Recuperanda que seu objetivo foi o de oferecer esclarecimentos sobre as questões do processo recuperacional, principalmente no que diz respeito às assembleias,



com destaque para a importância da participação ativa do credor no processo de soerguimento da companhia. Ainda, apenas em caso de expressa manifestação de interesse por parte do próprio credor, a JMorais assumiria a representação do respectivo credor no conclave, com observância da expressa declaração de voto previamente manifestada (Doc. 6, anexo).

7. Por sua vez, a JMorais também compareceu aos autos do processo, prestando esclarecimentos sobre a atuação decorrente do contrato firmado com a Recuperanda e juntando as declarações de voto de todos os credores por ela representados na Assembleia de 27.10.2021 (Doc. 7, anexo).

8. Não obstante a clareza e retidão do vínculo mantido pela Samarco com a JMorais, o douto Juízo da Recuperação Judicial afastou a validade dos votos proferidos pela referida sociedade na Assembleia e anulou a eleição dos membros do Comitê de Credores das classes I (trabalhista) e IV (EPP/ME) (Doc. 8).

9. A Recuperanda, convicta de que o negócio jurídico firmado com a JMorais e as atribuições por ela exercidas não ofendem o regramento jurídico nem causaram qualquer prejuízo aos credores (pelo contrário, concederam-lhes efetiva voz e voto), além de serem comuns e legítimas em processos recuperacionais, requer a este Egrégio Tribunal a revisão e reforma do entendimento do ilustre Magistrado *a quo*, fazendo-o com base nas razões a seguir.

### **III. DA LEGALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA JMORAIS À SAMARCO**

10. Os Fundos Credores buscam macular o vínculo estabelecido entre a Samarco e a JMorais, taxando-o de ilegal, porque ele teria se voltado,

supostamente, à manipulação de votos e das deliberações da Assembleia Geral de Credores. Nada disso se vislumbra na hipótese, senão veja-se.

11. Pelo Contrato nº 4500196899, a Samarco ajustou com a JMORAIS a execução dos seguintes serviços (Doc. 6):

1. **OBJETO**

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de contato, informação e auxílio aos credores, tornando mais fácil o acesso deles ou de seus procuradores às AGC's designadas, devendo (mas não se limitando) a JMORAIS:
  - (i) prestar os esclarecimentos necessários a respeito do que é um processo recuperacional e do modo de participação e tomada de deliberações;
  - (ii) conscientizar o credor a respeito da importância da sua participação ativa no processo de soerguimento da companhia e em todos os seus atos, em especial, nas Assembleias, devendo essa participação, preferencialmente, se dar de maneira direta (pessoalmente ou por seu advogado);
  - (iii) orientar a respeito do modo de cadastramento e credenciamento nas Assembleias e a respeito dos documentos necessários para tanto;
- 1.2. Nos casos em que o credor demonstrar o interesse em manifestar seu voto, sem comparecer diretamente nas Assembleias ou contratar representante para tal fim, a JMORAIS poderá ofertar-lhe a representação, no estrito cumprimento à orientação de voto do próprio credor, como um meio de facilitação de acesso e participação do credor no processo.
- 1.3. Caso a CONTRATANTE opte por manter os serviços ora contratados para outras Assembleias eventualmente designadas, mantido o escopo e demais obrigações acima, as PARTES poderão formalizar tal contratação por meio da assinatura de aditamento ao Contrato, o qual deverá prever as condições comerciais e eventuais especificidades de tal serviço.

12. O objeto do referido contrato, expressamente consignado na cláusula acima transcrita, guarda estreita vinculação com as peculiaridades da Recuperação Judicial da Samarco.

13. De fato, já é amplamente sabido que a composição da dívida da Recuperanda revela que a Classe III (credores quirografários) é composta por credores dos mais diversos perfis (titulares de dívida financeira, acionistas, fornecedores, dentre outros), sendo que a maior parte da dívida da referida classe é de titularidade, majoritariamente de créditos detidos por Fundos e das Acionistas.

14. Contudo, a mencionada Classe III também é composta por diversos fornecedores da Samarco (os quais, inclusive, **representam o maior número de credores da referida classe**, ainda que o valor dos créditos dos Fundos Financeiros seja substancialmente superior). Esses fornecedores da Samarco recebiam regularmente seus pagamentos até as vésperas do pedido de recuperação judicial, vindo a ser incluídos no processo, apenas em razão de faturamentos pendentes de acerto na data do requerimento.

15. Assim, na Classe III, tem-se dois grupos de credores (Fundos Financeiros e Acionistas) com quase a totalidade dos créditos listados e algumas centenas de outros credores, com valores reduzidos se comparados aos valores bilionários do referido grupo, mas que representam a maioria de credores (por cabeça considerados).

16. O mesmo se dá em relação aos integrantes da Classe IV (composta por fornecedores em situação idêntica aos credores da Classe III) e da Classe I (empregados cujos salários e direitos eram e são pagos em dia e que foram listados em razão de saldos de férias futuras e outros componentes secundários).

17. Por isso, a Samarco empenhou-se, desde os primeiros momentos da Recuperação Judicial, para esclarecer a todos os seus credores e à comunidade a razão de sua postulação, assim como o alcance da regra que submete ao concurso todas as dívidas existentes na data do pedido. Valeu-se de informações disponibilizadas em seu *site* e de comunicações frequentes por *e-mail*, pelas quais explicou os eventos mais relevantes (Docs. 6).

18. Com isso, a Recuperanda certamente contribuiu para que a surpresa de grande parte dos credores das Classes I, III e IV (em geral, credores com menor familiaridade com o processo de recuperação judicial, ainda que



tendam a ser os verdadeiros prejudicados pela crise da Samarco) fosse minimizada, com o acesso a informações transparentes e completas.

19. Melhor explicando, sabe-se que os fornecedores de menor porte são os mais afetados pelas grandes recuperações judiciais. Diferentemente de instituições financeiras, os pequenos fornecedores sofrem impacto direto em seu caixa. As grandes recuperações judiciais podem até mesmo inviabilizar as atividades de credores dessa natureza.

20. Assim, aproximando-se a Assembleia Geral de Credores de constituição e composição do Comitê de Credores, a Samarco entendeu oportuno que informações claras e completas sobre o conclave fossem oferecidas aos credores, inclusive para facilitar a sua efetiva participação no evento.

21. Daí a previsão no Contrato em referência (item 1.2) da incumbência da JMoraes de assumir a representação de credores na Assembleia que se avizinhava, quando o interessado lhe manifestasse livremente essa vontade, por meio da outorga do competente mandato e com expressa orientação de voto.

22. Superava-se, com esse instrumento, a natural dificuldade de credores menores de participarem do processo recuperacional, especialmente por ocasião da Assembleia, diante da necessidade de contratação de profissionais ou ainda do afastamento de suas atividades, o que certamente lhes traria ônus financeiro. Em essência, a Recuperanda objetivou a construção de um processo verdadeiramente democrático, com a participação efetiva de todos os credores listados, ao invés de simplesmente prevalecer o voto absoluto dos Fundos Credores, que certamente impediria a formação de uma deliberação autêntica e representativa dos interesses de todos os credores quirografários.

23. O Contrato de Serviços pactuado, assim, ergueu-se a partir de interesses legítimos, nada havendo de ilegal, ao contrário do que alegam os Fundos Credores. A conjugação de partes capazes, objeto lícito e forma compatível com a lei tornam o ato jurídico plenamente válido, afastando-se a nulidade declarada da eleição dos membros do Comitê de Credores das classes I e IV.

24. A licitude do objeto decorre do atendimento das condições previstas na Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRF”) para a representação de credores por procuradores em assembleias da espécie. Com efeito, dispõe o art. 37, §4º, da LRF:

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

25. A lei específica exige, expressamente, para a representação de credor, que o mandatário (i) apresente o instrumento de mandato com a outorga de poderes, (ii) com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da assembleia.

26. Na hipótese em exame, a JMoraís não só atendeu a esses dois requisitos, como também demonstrou no processo recuperacional que foi expressamente orientada por cada credor que representou sobre o voto que deveria proferir na Assembleia de 27.10.2021, revelando que os Mandantes direcionaram com exatidão o sentido da vontade a ser manifestada pela Mandatária, no conclave (cf. Orientações de voto: Docs. 7, anexos).

27. Ora, se a Lei de Recuperação de Empresas não taxa de ilegal a representação de credores por mandatário por eles livremente constituído, nem



veda a atuação deste a favor de um grupo de interessados, não cabe ao Juiz, *data venia*, declarar a ilegalidade desses atos jurídicos.

28. Note-se que, no caso concreto, a JMoraís atuou na representação de aproximadamente 200 (duzentos) credores na Assembleia de 27.10.2021, quando a Lista de Credores da Recuperação Judicial lista mais de 2.700 (dois mil e setecentos) integrantes. Daí decorre que a referida sociedade não chegou a representar sequer 10% (dez por cento) dos credores relacionados no processo.

29. A doutrina já se debruçou sobre o tema, concluindo pela legalidade de atuação nesses termos, mesmo quando o credor confere mandato à própria recuperanda, senão veja-se:

A representação voluntária poderá ser conferida a qualquer pessoa e inclusive ao patrono do próprio credor. Controverte-se sobre a possibilidade de conferência dos poderes ao próprio devedor, em virtude de suposto conflito de interesses entre o representante e o representado. Orlando Gomes sustenta que a atribuição de poderes no interesse exclusivo deste, mas também do próprio credor, o qual confiou no devedor como representante. Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 162).

30. No mesmo sentido, a contratação pela Recuperanda de empresa que preste informações a credores em processos de recuperação judicial e os represente em assembleias quando assim solicitada é comum e francamente admitida nos processos de mesma natureza que tramitam na jurisdição brasileira, o que se pode constatar pelo exame da jurisprudência:

“Agravo de Instrumento. Procedimento de Recuperação Judicial de Empresas. Homologação dos planos recuperatórios do Grupo OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores de 17/12/2014. Irresignação da empresa credora. (...). Representação de 79 (setenta e nove) empresas credoras no conclave por um único mandatário. Observância do art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Inexistência de

limitação ao quantitativo de representações. Ausência de prova de ato de coação ou de interferência das recuperandas na votação. Conteúdo de e-mail, encaminhado pelo mandatário às credoras interessadas na representação, que apenas especifica os requisitos necessários para tanto. Mandatário que não é pessoa ligada às recorridas e, sim, sócio de escritório de advocacia. (...) Recurso conhecido e desprovido" (TJRJ. AI nº 0003094-29.2015.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 02.12.2015).

"Não há ilegalidade na representação de diversos credores, de diversas classes, na assembleia geral de credores, pelo mesmo mandatário. Não vislumbro o conflito de interesses alegado pela agravante. A recuperanda não é representada pelo escritório de advocacia apontado no processo de recuperação judicial. Ademais, os interesses da recuperanda e dos credores trabalhistas representados pelo escritório de advocacia apontado não são, necessariamente, antagônicos, podendo, em realidade, revelar-se convergentes, tendo em vista as condições da negociação e as potenciais consequências caso um consenso não fosse alcançado. O que se poderia argumentar, no caso, é prolação de voto na assembleia, pelo mandatário, em extrapolação dos poderes outorgados, em desacordo com as instruções recebidas do mandante, ou, até mesmo, falsidade das procurações. Não são, contudo, estas as alegações da agravante, nem há notícia, no recurso, de que qualquer dos credores trabalhistas representados tenha se manifestado, nos autos de origem, alegando ter seu voto proferido, pelo mandatário, em desacordo com as instruções recebidas ou com a vontade do mandante, ou, menos ainda, a falsidade da procuração outorgada em seu nome. Se os próprios credores trabalhistas representados não se entendem prejudicados, não cabe à agravante pretender que se reconheça terem eles experimentado prejuízo." (Trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento 2275756-36.2019.8.26.0000; TJSP; Relator (a) Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VOTAÇÃO POR PROCURAÇÃO NA AGC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. ARTIGO 37, §4º DA LEI 11.101/2005. CREDITORES TRABALHISTAS. REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou a nulidade da assembleia geral de credores sob o fundamento de ausência de representação válida dos credores trabalhistas. (...) Por seu turno, o artigo 37§4º da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de o(s) credor(es) ser(em) representado (s) na assembleia geral de credores por mandatário ou representante legal, desde que a outorga de poderes seja entregue ao administrador judicial 24 horas antes da convocação da assembleia geral. No caso telado, a lista dos credores trabalhista era composta de 272 empregados, sendo que somente 121 se fizeram presentes na AGC, sendo que destes, 119 mediante procuração e 2 pessoalmente. Todos, entretanto, sem divergência, votaram favoravelmente ao Plano de soerguimento. Não há a menor dúvida da validade legal da representação dos credores em Assembleia-Geral de Credores através de procuradores habilitados com instrumentos procuratórios. **A iniquação de invalidade, vicio ou ilegalidade da**



**outorga de procurações exige comprovação probatória suficientemente séria e não meras conjecturas ou ilações desconstruídas e não suficientemente investigadas.** A recuperanda e o administrador judicial negam a ocorrência de coação ou ilegalidade e postulam o reconhecimento da validade da AGC, com a consequente homologação do plano, enquanto que o Ministério Público, instigado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul, que sequer se habilitou para o exercício das prerrogativas que a lei lhe outorgou ut §§5º e 6º da Lei Federal n.11.101/2005, opina pela declaração de nulidade da assembleia, colocando em dúvida as procurações apresentadas. A notícia de crime trazida pelo sindicato no ato de votação, calcada em depoimentos de apenas dois credores trabalhistas, firmados perante o Ministério Público (fis. 232/233), cujos empregados sequer compareceram à Assembleia são apenas alegações e rasos indícios de ocorrência de fraude, sendo que até o presente momento não se tem a prova material do alegado vício, o que não justifica a declaração de nulidade do ato solene da votação coletiva, que somente poderia ser derrubado se comprovado quantum satis as causas de nulidade do negócio jurídico, o que não ocorreu. **A validade da Assembleia e da votação exsurge por exclusão, isto é, da falta de prova cabal de vício ou defeito da reunião de credores.** Ademais, caso se entendesse pela declaração de nulidade por qualquer das modalidades de vício de consentimento ex vi erro, dolo, simulação ou coação, esta deveria ser restrita apenas aos votos inquinados de viciados e não à própria Assembleia Geral, posto que os credores de outras classes votaram e nada em relação a eles fora objeto de alegação de vício. Nesse diapasão, considerando a legalidade da representação por procuração firmada pelos credores trabalhistas, frente à AGC com poderes de voto, (fl. 285), entendo imperiosa a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da declaração judicial de nulidade da assembleia geral de credores, tornando válida e eficaz a assembleia para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o magistrado examinar as demais questões inerentes ao processamento da recuperação judicial. Agravo de Instrumento, Nº 70082898065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020 – grifou-se)

31. Destaca-se que, no presente caso, a JMoraes representou 148 credores da Classe I (de um total de 1.214 credores, o que representa 12,19%), 8 credores da Classe III (de um total de 265 credores, o que representa 3,01%) e 35 credores da Classe IV (de um total de 56 credores, o que representa 62,5%). Tais números não destoam de outros observados em casos similares, em que a representação foi convalidada pelo Poder Judiciário. Confira-se:



Recuperação Judicial	Classe	Total de Credores Votantes da Respectiva Classe	Número de Credores Representados pelo mesmo Procurador	Percentual de Credores Representados Sobre o Total
Leader e outros Processo n.º 0047010- 37.2020.8.19.0001	I	1.455	1.450	99,66%
	III	442	272	62%
	IV	41	36	88%
Microinox - Fundação de Precisão e Usinagem Processo n.º 0015908- 81.2018.8.21.0010	I	121	119	98%
Biofast Medicina e Saúde Processo n.º 1074027- 35.2017.8.26.0100	I	169	163	96%
	III	46	38	83%
	IV	28	26	93%
Estre e outros Processo n.º 1066730- 69.2020.8.26.0100	I	151	32	21%
	III	97	67	69%
	IV	150	141	94%
MDV e outros Processo n.º 1070860- 05.2020.8.26.0100	I	537	299	56%
	II	4	3	75%
OI e outros Processo n.º 0203711- 65.2016.8.19.0001	I	3.104	524	17%
	III	31.821	22.836	72%
	IV	994	578	58%
OSX Construção Naval Processo n.º 0392571- 55.2013.8.19.0001	III	88	61	69%
OSX Brasil Processo n.º 0392571- 55.2013.8.19.0001	III	35	18	51%

32. Vê-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, o acolhimento de qualquer alegação de invalidade de voto exige prova inequívoca do vício, sendo, que, no presente caso, sequer houve alegação nesse sentido, por parte dos credores representados pela JMoraís.

33. Desse modo, são concretamente rechaçados os questionamentos sobre a atuação de empresas ou profissionais que realizaram trabalho de mesma natureza do prestado pela JMoraís na Recuperação Judicial da Samarco, porque há o legítimo interesse que a participação de credores nas assembleias recuperacionais seja ampla e democrática. Se assim não for, confere-se poder absoluto (ou quase absoluto) a um grupo limitado de credores, que eventualmente detenha percentuais do passivo que lhes confirmam o privilégio indesejado.

34. É exatamente isso que desejam os Fundos Credores: fazer prevalecer seu interesse egoísta de causar todos os óbices possíveis à reestruturação do passivo da Samarco, para extrair o máximo resultado financeiro para a compra de créditos que fizeram dos credores originários. Foi o que já se desnudou em diversas outras passagens desta Recuperação Judicial.

35. Cabe, ainda, enfrentar o fundamento adotado na r. decisão agravada, no sentido de que haveria conflito de interesses na atuação da JMoraís em representação de credores, quando fora a referida sociedade contratada pela Recuperanda, *verbis* (Doc. 8):

25- No caso, a Dra. Juliana Ferreira Moraís atuou ao mesmo tempo e em um só processo para partes francamente antagônicas. Foi contratada pela SAMARCO e atuou como procuradora dos seus Credores. Tanto a Devedora quanto a nobre advogada confirmaram tal fato, não havendo dúvidas de que Credor e Devedor são partes antagônicas, pois possuem interesses absolutamente divergentes.

36. Ora, a Lei 11.101/2005 estabelece em rol taxativo as hipóteses de conflito de interesses que impedem o exercício do direito de voto, nas assembleias da recuperação judicial.

37. A essência da regra é evitar que alguém, imbuído de interesse contrário à coletividade de credores, termine se valendo do voto para prejudicar os demais, manifestando-se favoravelmente aos interesses da Recuperanda em detrimento da vontade geral. Nesse caso, o conflito de interesses se caracteriza, dando-se a vedação do voto de quem, abrangido pela previsão legal, pode vir a prejudicar a manifestação do desejo legítimo do grupo.

38. Especificamente em relação à atuação da JMorais, o conflito existiria somente caso a JMorais, enquanto procuradora dos credores, tivesse agido em desacordo com os poderes que lhe foram conferidos, ou seja, com excesso de mandato e desde que tais votos tivessem sido determinantes para o resultado do conclave.

39. No entanto, a JMorais apresentou na origem a declaração de voto de **todos** os credores que lhe outorgaram os poderes de representação, demonstrando que o voto foi exercido pela JMorais em estrita observância aos poderes que lhe foram conferidos. Daí porque não é exagero afirmar que falta legitimidade aos Fundos para se insurgirem contra a suposta (e comprovadamente inexistente) ilegalidade dos votos exercidos pela JMorais na assembleia de credores (art. 18 do CPC). Eles defendem em nome próprio direito alheio que, obviamente, somente poderia ser alegado por aqueles representados pela JMorais, o que, destaca-se, jamais sequer foi alegado nos autos.

40. Por qualquer ângulo que se examine a questão, não há dúvidas de que a insurgência dos Fundos consiste apenas em mais um expediente para prejudicar o regular prosseguimento desta recuperação judicial.

41. Por fim, deve ser registrado que não houve qualquer prejuízo aos credores que foram representados pela JMorais. Sobre tal respeito, a r. decisão



mencionou que "[o] fato, à toda evidência, causa evidente prejuízo, quer para as duas classes vulneráveis referidas, quer para as demais, pois o Comitê de Credores tem poderes relevantes quanto a voto sobre os rumos da Recuperação Judicial. Sendo assim, a eleição de representante contendo o vício implícito da coação trará reflexos negativos ao andamento do feito recuperacional, maculado que estará a tramitar no particular conforme vontade apenas da Recuperanda."

42. Ao que se vê, a decisão agravada se atém a dizer que haveria prejuízo simplesmente pelo fato de que o Comitê de Credores tem poderes relevantes sobre os rumos da recuperação judicial. Ou seja, longe de demonstrar qualquer prejuízo aos credores representados pela JMoraís, a r. decisão agravada apenas constata um fato – de que o Comitê de Credores desempenha uma função relevante no processo –, mas em nenhum momento menciona em como, ou em que medida, a atuação da JMoraís teria causado prejuízo àqueles credores.

43. E isso se deve a uma razão muito simples: a atuação da JMoraís em favor daqueles credores não lhes causou qualquer prejuízo; pelo contrário, concedeu a tais credores a efetiva participação na assembleia e representação no Comitê de Credores. Curiosamente, o único ato jurídico que causou prejuízo a tais credores foi a decisão agravada, que permitiu a instauração do Comitê de Credores representado apenas pela Classe III, na qual o voto dos bilionários Fundos Credores prevaleceu.

44. Por tudo isso, a contratação promovida pela Recuperanda e a atuação da JMoraís Consultoria na Assembleia de 27.10.2021 deu-se dentro dos estritos limites da legalidade, em observância às instruções dos mandantes que lhe conferiram poderes de representação, nada discrepando do usual em processos da espécie e sem qualquer conflito de interesses ou ofensa ao

regramento concursal. É daí que decorre a efetiva necessidade de reforma da decisão agravada.

#### IV. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

45. Diante da conclusão pela nulidade da eleição dos membros do Comitê de Credores das classes I e IV, a r. decisão agravada determinou que sejam empossados os representantes escolhidos para a classe III e realizada nova escolha, em assembleia próxima, dos que não foram reconhecidos na votação das mencionadas classes. Veja-se (Doc. 8):

32- Assim. **EMPOSSO OS MEMBROS ELEITOS** para a Classe III (Quirografário), conforme consta do resultado da votação apresentado pela Administração Judicial. devendo a secretaria expedir os respectivos termos de posse. que podem ser assinados digitalmente pelos eleitos.

33- **MANTENHO** o funcionamento do Comitê de Credores. provisoriamente. contendo apenas representantes da Classe III. de modo que outra AGC deverá ser realizada para a eleição dos representantes das classes dos Trabalhistas e EPP/ME.

46. *Data venia*, o comando judicial termina por criar distorção relevante na formação do Comitê de Credores, já que duas das três classes de credores da Recuperação Judicial da Samarco ficarão sem representação no Órgão, por tempo ainda indefinido.

47. Essa circunstância gera evidente distorção, na medida em que as cadeiras que formam participação majoritária no Comitê estarão vazias, submetendo-se as decisões do Órgão ao pronunciamento isolado do representante da Classe III, eleito pelos Fundos que, como mencionado, têm se valido de toda e qualquer estratégia para comprometer o bom andamento da

Recuperação Judicial. Há, pois, perigo de dano irreparável, na medida em que eventuais diligências do Comitê de Credores poderão não espelhar a real vontade da coletividade dos credores, diante das ausências temporárias de dois dos três membros titulares eleitos.

48. A lei processual exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável para a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Os dois requisitos se fazem presentes, na hipótese.

49. De fato, a legalidade do vínculo mantido pela Samarco com a JMorais resulta clara das circunstâncias fáticas que envolveram a contratação e a execução das atribuições pela referida sociedade, alinhando-se ao procedimento usual adotado em outras recuperações judiciais, que já foi admitido pela jurisprudência. A respeito, repita-se: de um lado, não existe nenhuma alegação, de nenhum representado pela JMorais, de extrapolação dos poderes de mandato ou de conflito de interesses e, de outro lado, existe comprovação de que os votos foram apresentados pela JMorais de acordo com as instruções dos credores. Desse modo, não há dúvida sobre a verossimilhança da pretensão recursal.

50. O perigo de demora, já acima comentado, reside no fato de se constituir e dar posse a membro de Comitê de Credores desfalcado de dois dos seus três membros titulares, cujas medidas serão adotadas pelo posicionamento isolado dele, com a possível desvirtuação da vontade geral e da dinâmica prevista na Lei nº 11.101/05 para o funcionamento do aludido órgão Samarco (art. 27, § 1º da Lei nº 11.101/05).

51. Por isso, afigura-se mais prudente que a constituição e o empossamento do Comitê de Credores sejam suspensos, dando-se apenas após a decisão final deste Agravo de Instrumento. Ou, pelo menos, que se



aguarde a realização de nova Assembleia de Credores para eleição dos membros das classes I e IV, dando-se então o início dos trabalhos do Órgão ou, ainda, que se emposses o Comitê com todos os membros eleitos na Assembleia de 27.10.2021.

52. Dessa forma, estará garantido o funcionamento do Comitê com sua composição plena, daí decorrendo a manifestação legítima de todas as classes de credores da Recuperação Judicial da Samarco.

## V. PEDIDOS

53. Pelo exposto, a Samarco requer seja recebido este Agravo de Instrumento, com a atribuição de efeito suspensivo, para que se suspenda a constituição e posse do Comitê de Credores, até o julgamento do presente recurso.

54. Se esse não for o entendimento do Eminentíssimo Desembargador-Relator, que se defira o efeito suspensivo para determinar a constituição e formação do Comitê de Credores após a realização de nova Assembleia para eleição dos representantes das classes I e IV. Alternativamente, pede, ainda no âmbito da tutela recursal de urgência, que, sendo o caso de se instalar imediatamente o Comitê de Credores, se dê posse aos membros eleitos na Assembleia de 27.10.2021, permitindo-se o funcionamento do Órgão com sua composição plena.

55. Processado o recurso, a Recuperanda pede que se dê provimento ao Agravo de Instrumento, para cassar a r. decisão agravada, declarando-se válido o Contrato de Serviços firmado entre a Samarco e a JMoraes, bem como eficazes os atos por ela praticados na Assembleia Geral de Credores de 27.10.2021.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2022.

Fábio Rosas  
OAB/SP 131.524

José Luis de Rosa Santos Jr.  
OAB/SP 288.092

Daniel Rivorêdo Vilas Boas  
OAB/MG 74.368

  
Eduardo Metzker Fernandes  
OAB/MG 128.771

José Murilo Procópio de  
Carvalho  
OAB/MG 23.356

Ana Claudia de Freitas Reis e  
Martins  
OAB/ MG 67.188